



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Autuado: Lindomar Gonçalves Castro

Processo: 06040000134/07

Auto de Infração: 005327/2006

Assunto: Recurso

PARECER TÉCNICO

1- O objetivo do presente Parecer é avaliar pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02 à 76, do processo referente ao Auto de Infração nº 005327/2006, lavrado em 26/02/2007, pela Polícia Militar de Meio Ambiente.

2- Observa-se no Auto de Infração nº 005327/2006 o motivo da autuação:

Autuado por transportar 464,50 mdc (metros de carvão) de origem nativa, utilizando indevidamente o processo 062040254/04, uma vez que este processo somente autoriza 1400 mdc (metro de carvão) conforme atesta o Laudo Técnico e APEF nº 104201. Esse excedente foi apurado conforme notas fiscais de entrada nas siderúrgicas números: 43565; 43672; 43746; 40312; 16685; 7649; 7716; 40443; 40474; 44835; 40507; 40519; 40398; 40629; 16078; 40681; 16088; 40696; 16124; 40789 e 40963, de acordo com o relatório extraído do SIAM (Serviço Integrado de Informação Ambiental), ficando desta forma comprovado o produto foi transportado sem prova de origem.

3- Vê-se às fls. 82 à 84 que o Relatório do Instituto Estadual de Florestas indeferiu o recurso apresentado, e declinou pela majoração da penalidade em pecúnia, fixando-a em R\$32.515,00, uma vez a autoridade autuante teria aplicado valor abaixo do que estabelece o diploma legal.

4- O referido Relatório do Instituto Estadual de Florestas foi devidamente homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (fl. 85), indeferindo o recurso, com majoração do valor da multa fixando-a em R\$32.515,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

- 5- O autuado apresentou recurso contra a decisão (fls. 89 à 92), alegando em resumo o que segue:
- a) Que na análise da relatora, não houve apreciação das questões submetidas a julgamento;
 - b) Que o fato descrito no auto de infração não foi praticado pelo peticionário;
 - c) Que o peticionário não pode ser autuado por transportar, já que não praticou o ato;
 - d) Que o julgamento é nulo, diante de suposta ofensa à Constituição Federal, por analogia, por ausência de apreciação da matéria controvertida;
 - e) Que a estimativa de dimensionamento de produção de carvão é apenas uma previsão, e não uma realidade;
 - f) Que dizer que a avaliação não é a olho nu é desconhecer a realidade, até porque o julgado não trouxe elementos para contradizer a afirmativa;
 - g) Que a correta medição somente ocorre após o fabrico do carvão;
 - h) Que a vistoria prevista é antes do desmate e não depois. E se há erro, este não pode ser debitado ao peticionário;
 - i) Que o carvão foi extraído da área licenciada, que obteve a produção vendida;
 - j) Que não foram afastadas e nem respondidas as questões submetidas a julgamento;
 - k) Que a incapacidade (de arcar com o pagamento da multa) restou sem apreciação;
 - l) Por fim, requer provimento da defesa e reforma da decisão, acolhendo pedido de nulidade do auto de infração.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 6- O recurso interposto é de 28/11/2007 (fl. 92), sendo que a publicação da decisão se deu em 01/11/2007 (fl. 86), portanto, o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 7- No item 2 cima, é descrito o motivo da autuação.

SEDE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

O fato novo na peça de recurso é o argumento de que não houve apreciação das questões submetidas a julgamento.

Contudo, ao que parece, toda argumentação apresentada em recurso em primeira instância foi combatida com êxito no Relatório do Instituto Estadual de Florestas às fls. 82 à 84.

O autuado alega que não transportou excedente de carvão, mas não há dúvida que reconhece que o subproduto florestal saiu de sua propriedade. A prova contrária caberia ao autuado, e neste caso, caberia a ele indicar quem realizou o transporte de forma ilícita.

Não obstante, o argumento a que o recorrente lança de forma reiterada, é que não teria praticado o ato que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 005327/2006. Contudo, o argumento não tem fundamentação, se o Sr. Lindomar Gonçalves Castro apôs devidamente sua assinatura nos campos destinados, nas duas vias do documento de autuação.

CONCLUSÃO

8- Diante do exposto, opino pelo acolhimento do recurso, mas quanto ao mérito, pelo **INDEFERIMENTO**, mantendo-se a pena de multa no valor de R\$32.515,00.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2016.

Vitor de Andrade Coelho
Conselho Regional de Biologia – 4ª Região